

MAPA; Amanda Michelle Faria Araújo¹

RESUMO

Resumo

A vultuosa população carcerária brasileira justifica a preocupação deste estudo que é revisitar a situação previdenciária do cidadão recolhido à prisão, especialmente considerando a obrigatoriedade do trabalho, para através da metodologia jurídico-social e com amparo no direito internacional comparado, avaliar se há restrição a outros direitos, além da privação da liberdade.

Abstract

The large Brazilian prison population justifies the concern of this study, which is to revisit the social security situation of the citizen imprisoned, especially considering the obligation to work, to assess whether there is a restriction to others through the legal-social methodology and supported by comparative international law. rights, in addition to deprivation of liberty.

1. Introdução

O Conselho Nacional de Justiça publicou em 07/08/2018 o Banco Nacional de Monitoramento de Presos 2.0 – BNMP 2.0, cadastro informatizado, de acesso público, contendo informações relevantes de todos os presos brasileiros. Até então a população carcerária era apenas estimada, com esse trabalho, foi possível conhecer a real e absurdamente numerosa população dos presídios brasileiros, a terceira maior do mundo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, fl. 31).

São mais de 600 mil pessoas abandonadas, marginalizadas, maltratadas, excluídas, não representadas. Pessoas que tem sua dignidade diariamente ferida e sofrem na prática o repudiado estado inconstitucional de coisas já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante os direitos e garantias fundamentais, garantidos àqueles na Constituição Federal, que proíbe as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis, nos termos do art. 5º, XLVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e garante ao cidadão-preso o respeito à integridade física e moral, conforme preceitua o art. 5º, XLIX , da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Contudo, em que pese o brilhantismo da Carta Magna Brasileira, que não pode deixar de ser considerada protetora da dignidade da pessoa humana - viés que inclusive norteia todo ordenamento jurídico - peca pelo simplismo a acanhadíssima proteção estendida ao condenado, em especial ao condenado trabalhador. Ponderando comparativamente, o artigo 25 da Constituição Espanhola estabelece com magnificência:

"Las penas privativas de libertad y las medidas de seguridad estarán orientadas hacia la reeducación y reinserción social y no podrán consistir en trabajos forzados. El condenado a pena

¹ Mestranda em Direito pela UFOP

de prisión que estuviere cumpliendo la misma gozará de los derechos fundamentales de este Capítulo, a excepción de los que se vean expresamente limitados por el contenido del fallo condenatorio, el sentido de la pena y la ley penitenciaria. En todo caso, tendrá derecho a un trabajo remunerado **y a los benefícios correspondientes de la Seguridad Social**, así como al acceso a la cultura y al desarrollo integral de su personalidad". (**grifos nossos**).

A Lei de Execução Penal, legislação infraconstitucional de nº 7.210/84 (BRASIL, 1984), prevê em seu artigo 41, inciso III que constitui direito do preso: previdência social. No entanto, além da ausência de proteção expressa constitucional, não está especificado na Lei de Execução Penal qual a cobertura previdenciária está abrangida ao condenado. Deste modo, com guarda na proteção da vulnerável e numerosa população carcerária, é que tecemos neste artigo, relevantes considerações sobre a questão previdenciária do cidadão recolhido à prisão, que por vezes, se vê desemparado pelo Regime Geral de Previdência Social brasileiro.

1. Metodologia

Com o propósito de demonstrar que o recolhimento do apenado à prisão não deve privá-lo de direitos inafastáveis, como o direito à previdência social, utilizaremos do viés metodológico pertence à vertente jurídico-social, por preocupar este estudo com a facticidade do Direito e a realização concreta de objetivos propostos pela lei. Corrobora com a sustentação dos resultados, por meio de raciocínio analógico, o direito comparado internacional.

1. Resultados e discussão

Fato é que, respeitadas as aptidões, a idade, a habilitação, a condição pessoal (doentes ou portadores de necessidades especiais), a capacidade e as necessidades futuras, todo condenado definitivo está abrigado ao trabalho. A Lei 7.210/84 ainda estabelece em seu artigo 33 que "a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados" (BRASIL, 1984).

Do relatado até o momento não é possível vislumbrar diferença na prestação de serviços cuja relação está submetida aos ditames trabalhistas, desta, prestada pelos condenados privados de sua liberdade, entretanto, deve-se ressaltar que, conforme preceitua o art. 28, § 2º da Lei 7.210/84, o trabalho do preso não está sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Ou seja, não estando a prestação de serviços pela pessoa recolhida em cumprimento de pena submetida aos ditames das relações trabalhistas, o que se ressalta, não encontra justificativa plausível, fato é que não há recolhimento de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social por parte do tomador de serviços, o que, via de consequência impede o condenado trabalhador de usufruir do direito à Previdência Social garantido na Lei de Execução Penal (artigo 41, III).

Desproteção legalizada que não se coaduna com o prescrito no artigo 28 da lei de Execução Penal: "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva".

Diante o exposto, concluímos que, em verdade, o preso está obrigado ao trabalho, mas não é protegido pelo direito do trabalho, considerando a inaplicabilidade das normas da CLT à relação de prestação de serviços pelo condenado em cumprimento de pena. Via de consequência, àquele que mais carece de proteção, que está sob a custódia do Estado, e que, deveria através do trabalho ter

¹ Mestranda em Direito pela UFOP

sua dignidade resguardada é o que mais está exposto aos riscos sociais – inclusive agravados pela insalubridade inegável que sobrepuja o sistema penitenciário brasileiro - pois não coberto pelo Regime Geral de Seguridade Social.

Corrobora com o entendimento de que é rejeitável que o cidadão preso não seja esteja protegido pelo Regime Geral de Previdência Social, a previsão do artigo 38 do Código Penal Brasileiro de 1940: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade” (BRASIL, 1940). Além do mais, depara-se, que há uma tendência das legislações de diversos países, bem como de organismos internacionais em dar tratamento isonômico aos presos em termos de direitos trabalhistas e previdenciários, buscando aproximar-los da realidade vivenciada no mercado de trabalho livre.

A obrigatoriedade do trabalho, a ausência de direitos trabalhistas, a desproteção previdenciária, transmutam o ideal ressocializador do labor em meio atroz e capitalista de exploração de mão-de-obra, afastando seu valor social e fomentando o *animus delinquendi*, na medida em que veta o condenado o gozo do direito à liberdade e ao estimado direito à previdência social.

1. Considerações Finais

O direito à previdência social se expressa na prerrogativa dada ao indivíduo para que o mesmo se vincule a um regime de previdência social, sendo-lhe, portanto, assegurado, mediante contribuição: cobertura de doenças, invalidez, morte e idade avançada; ainda a proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda; e pensões, por morte ao cônjuge ou companheiro, bem como aos seus dependentes. (FERNANDES, pág. 730/731).

Nessa toada, o direito à proteção social como direito humano, no plano internacional, foi reconhecido por meio da ONU com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto número 591 de 06/07/1992 (IBRAHIM, p. 79). Como se vê, a proteção social não é somente uma determinação da Constituição de 1988, mas também reconhecida em diversos atos internacionais, dos quais o Brasil é partícipe, além de estar previstas em constituições de diversos países como na Constituição Espanhola.

Como se vê, a previdência social, além de buscar proteger as pessoas das mais drásticas contingências da vida, sua importância é ainda mais significante e seu caráter assume verdadeiro liame de indispensabilidade quando estamos diante de pessoas em cumprimento de pena em um sistema prisional caótico, inconstitucional e superpopuloso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm. Acessado em 03 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/DeL2848.htm>>. Acessado em

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acessado em 11 de Agosto de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Presos 2.0 - BNMP 2.0.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 01 Jul 2021.

ESPAÑHA. Constituição Espanhola. Disponível em:

<https://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#t1c2s1>.
Acessado em 03 jun. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 5a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário** - 20. ed. - Rio de janeiro: Impetus, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Relator Ministro Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 01 Jul 2021.

PALAVRAS-CHAVE: Preso, segurança, trabalho